



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000202/2003-26
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1003-000.074 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 20 de maio de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente SANA AGRO AÉREA SOCIEDADE SIMPLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo, para converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados em especial a análise dos novos documentos apresentados em sede de recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 29.04.2003, fls. 01-02 e 30-33, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$130.579,05, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer DRF/Limeira/SP/SAORT de 25.03.2008, fls. 262-270, os seguintes fundamentos:

CONCLUSÃO

Isso posto, encaminhe-se ao Gabinete da DRF/Limeira para reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 87.420,69 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 e homologação das compensações analisadas neste processo, até o limite do crédito proposto. (grifos do original)

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RJI/RJ nº 12-32.497, de 05.08.2010, fls. 321-323:

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido, se não apresentado elemento de prova que o modifique.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário. Está registrado na ementa e na parte dispositiva do Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-000.203, de 02.10.2018, e-fls. 417-423:

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Intimada da referida decisão em 30.10.2018, e-fls. 445-446, a Recorrente opôs embargos de declaração em 05.11.2018, e-fls. 449-455, (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), suscitando que:

II. DO DIREITO

II.1 – Da Omissão quanto à Comprovação da Compensação da Estimativa Mensal de IRPJ de Abril de 2002.

Conforme denota o acórdão embargado, o indeferimento do direito creditório da ora EMBARGANTE decorre da conclusão de que a empresa não comprovou o seu direito creditório, especialmente a compensação das estimativas mensais de IRPJ realizadas diretamente na sua escrita contábil.

Todavia, a conclusão havida no v. acórdão prolatado resta equivocada, na medida em que não houve a devida apreciação pela Turma Julgadora dos documentos colacionados aos autos, os quais evidenciam o correto valor da estimativa mensal de IRPJ de abril de 2002 e igualmente a sua liquidação pela compensação realizada pela EMBARGANTE, deflagrando-se evidente omissão do julgado.

A este propósito, insta salientar que desde o início do processo, a EMBARGANTE comprovou pela informação constante na sua DIPJ do exercício de

2003 – ano-calendário de 2002 (fls. 49) que o valor da estimativa mensal de abril de 2002 corresponde a R\$ 54.735,35.

Neste caso, a DIPJ deve ser utilizada de forma alternativa para demonstrar a verdade material, haja vista que a DCTF foi preenchida de maneira incorreta, por sinal, motivo ÚNICO da existência do presente processo, pois caso ela tivesse sido preenchida corretamente, o saldo negativo do ano de 2002 dificilmente teria sido sequer questionado pela Receita Federal.

Se mais não bastasse, saliente-se que como a EMBARGANTE utilizava-se naquela época de uma única conta contábil para controlar todos os seus saldos negativos, independente do ano da geração, a melhor forma de se comprovar a compensação das estimativas mensais, inclusive a apurada em abril de 2002 e, por conseguinte, a verdade material dos fatos ocorridos, seria, através do razão contábil que consta no processo, comparando o saldo inicial da conta IRPJ A COMPENSAR com o saldo final existente em 31/12/02.

Assim sendo, é certo que se a fiscalização tivesse analisado o saldo existente em 31/12/01, da conta contábil 1.1.2.08.0004 000030 – IRPJ A COMPENSAR (Livro Razão – fls. 382 a 384) e o comparado com a utilização no ano de 2002, teria observado que ele foi integralmente consumido no curso do ano-calendário de 2002, [...]Saldo em 31/12/01 R\$ 91.168,79 * [...] (composto pelos saldos negativos dos anos de 2000 e 2001 conforme validado pela fiscalização – FOLHA 267 – onde concluiu que o saldo negativo dos anos de 2000 e 2001 eram de R\$ 75.707,06 e R\$ 66.746,73 que somados totalizam R\$ 142.453,79 que é bem superior ao saldo contabilizado pelo contribuinte que foi de R\$ 91.168,79).

Estimativas de 2002, valores compensados:

Compensação Aceita Estimativa de JAN/02 R\$ 19.088,20 Compensação Aceita Estimativa de FEV/02 R\$ 5.333,86 Compensação Aceita Estimativa de MAR/02 R\$ [23.588,37] Compensação em discussão Estimativa de ABR/02 R\$ 43.158,36 TOTAL COMPENSADO R\$ 91.168,79 * [...]Somente através desta demonstração já é possível verificar que toda discussão do contribuinte durante estes 16 anos está suportada nas operações que de fato ocorreram naquele ano de 2002, a somatória das 4 estimativas compensadas É EXATAMENTE o mesmo valor do saldo de abertura da conta IRPJ A COMPENSAR.

Além disso, se considerarmos que o saldo da referida conta em 31/12/02 correspondia a R\$ 130.579,05, conforme pode ser visto na imagem abaixo, EXATAMENTE o valor do saldo negativo de 2002 informado na DIPJ do exercício de 2003 (fls. 45) fica claro e evidente, que independente da forma de contabilização adotada pela EMBARGANTE durante o ano-calendário de 2002, QUE OS SALDOS NEGATIVOS DE 2000 E 2001 foram integralmente consumidos no decorrer do ano de 2002 para compensar as estimativas mensais de IRPJ apuradas nas 4 competências apresentadas acima (JAN, FEV, MAR E ABR/02). [...]Portanto, a única conclusão possível é que, pela simples análise da movimentação dos saldos a EMBARGANTE comprova tanto a existência de saldo negativo de IRPJ suficiente, como igualmente a regularidade da compensação da estimativa mensal de IRPJ de abril/2002 que foi efetivada pela EMBARGANTE, sendo de rigor a sua homologação e a respectiva confirmação desta parcela no cômputo do saldo negativo do ano-calendário de 2002.

Nestes termos, é imprescindível o pronunciamento desta Colenda Turma acerca dos documentos já colacionados aos autos que atentam e comprovam a regularidade da compensação da estimativa mensal de abril/2002, sanando-se, assim, a omissão apontada.

II.2 – Da Omissão quanto à Existência de Saldo Negativo de IRPJ suficiente mesmo se Desconsiderada a Compensação da Estimativa Mensal de Abril de 2002.

O v. acórdão embargado, pautando-se as informações fiscais já apresentadas nos autos, concluiu pela inexistência de saldo negativo de IRPJ suficiente para homologação das compensações efetivadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Todavia, mais uma vez equivocou-se a Colenda Turma, na medida em que deixou de considerar as próprias conclusões trazidas aos autos pela fiscalização tributária, no sentido de que restaram sem utilização parte do saldo negativo de 2000 a 2002, do que se concluiu que há saldo disponível suficiente para a homologação de todas as compensações efetivadas.

Pois bem. Conforme verifica-se dos autos, a fiscalização tributária analisou todo o saldo negativo da EMBARGANTE desde o ano calendário de 1.995 (vide fls. 237), chegando à conclusão, após recomposição das compensações, de que ainda restam saldos negativos de IRPJ dos seguintes anos:

Saldo negativo de 2.000 restante -> R\$ 35.706,19 (após compensações de estimativas de 2.002 – fl. 267)

Saldo negativo de 2.001 restante -> R\$ 66.746,73 (Fiscal não considerou qualquer utilização desse saldo – fl. 267)

Saldo negativo de 2.002 restante -> R\$ 87.420,69 (desconsiderando-se compensação de abril/2.002 – fl. 278)

SALDO NEGATIVO ATÉ 31/12/2.002 -> R\$ 189.873,61 [...]

Assim, com base nas provas produzidas pela própria fiscalização tributária, claro está que havia saldo suficiente para homologar as compensações de estimativas de 2003 mesmo desconsiderando a compensação da estimativa de abril de 2002, já que os saldos dos anos de 2000 e 2001 não foram utilizados na recomposição feita pelo D. Agente Fiscal.

Caso o D. Agente Fiscal tivesse realizado a recomposição das compensações até o ano de 2002 e não até o ano de 2001, como o fez, e ainda tivesse considerado os demais saldos de 2000 e 2001, teria inegavelmente verificado a existência de saldo suficiente para a compensação tanto da estimativa de abril de 2002, quanto dos débitos ora em discussão, uma vez que a compensação da estimativa de abril de 2002 por um lado reduziria o saldo de 2001, mas comporia o saldo de 2002, de forma que os efeitos seriam os mesmos.

Nesse momento, oportuno lembrar que anteriormente a setembro de 2002 não havia a necessidade de declaração de compensação para que a compensação fosse realizada, bastando a existência do crédito contábil e a informação de sua utilização em DIPJ e DCTF. A EMBARGANTE, portanto, preencheu dois dos três requisitos (contabilidade e DIPJ).

Portanto, em respeito ao princípio da verdade material, todos os elementos de prova devem ser sopesados pela Turma Julgadora, pois eles comprovam a existência inequívoca de crédito suficiente para a liquidação integral de todas as compensações efetivadas.

Destarte, é premente que seja sanada a omissão apontada, com pronunciamento expresso desta Turma Julgadora sobre os documentos apresentados e acerca das

conclusões trazidas aos autos pela própria Fiscalização Tributária, a fim de que seja refeita a recomposição dos saldos e das compensações até o final do ano de 2002.

E, conseqüentemente, seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado, homologando-se, por decorrência, as compensações das estimativas mensais de janeiro a março de 2003.

No entanto, caso Vossas Senhorias entendam que mesmo depois de sanadas as omissões alhures apontadas não seja possível a convalidação pela Turma Julgadora da compensação em tela com base nos saldos negativos apurados pela fiscalização nos autos desde o ano de 2000, necessário se faz que o presente processo seja baixado em diligência para constatação da existência do crédito, pois os saldos foram ignorados a fim de se evitar a perpetuação da afronta à ampla defesa e à verdade material.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a EMBARGANTE requer que seus Embargos de Declaração sejam conhecidos e totalmente acolhidos, a fim de que sejam sanadas as omissões aventadas, pelas razões acima expostas.

Uma vez sanados os vícios apontados nestes declaratórios, requer seja concedido efeitos infringentes ao mesmo, reconhecendo-se o direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, com a conseqüente homologação integral de todas as compensações efetivadas.

E na remota hipótese de não se entender possível que esta convalidação seja efetivada por esta Turma Julgadora, requer sejam os autos baixados em diligência para a devida constatação da existência e suficiência do crédito pleiteado.

O recurso voluntário está instruído com cópias do Livro Diário Geral, fls. 363-384.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho de e-fls. 462-468.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os Embargos de Declaração opostos pelo Sujeito Passivo atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Preliminar

A Recorrente argui que houve omissão no acórdão embargado em relação:

(a) à comprovação da compensação da estimativa mensal de IRPJ de abril de 2002; e

(b) à existência de saldo negativo de IRPJ suficiente para a extinção dos débitos indicados mesmo se desconsiderada a compensação da estimativa mensal de abril de 2002.

Tem cabimento transcrever excertos do acórdão embargado:

Analisando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) do segundo trimestre de 2002, fl. 61, foi confessado, entre outros, o débito de IRPJ, código 5993, do período de apuração de abril de 2002 no valor de R\$11.576,99, coincidente com o DARF arrecadado em 31.05.2002, conforme consta nos sistemas internos da RFB, fl. 60. Porém na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano calendário de 2002, o IRPJ a pagar de abril de 2002 consta o valor de R\$54.735,35.

Estes valores foram analisados. Está registrado no Parecer DRF/Limeira/SP/SAORT de 25.03.2008, fls. 262-270, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Retornando por fim ao ano-calendário de 2002, o saldo negativo apurado nos anos-calendário de 2000 e 2001 é suficiente para validar a compensação das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a março (fls. 253 a 261), declaradas em DCTF (fls. 58 a 60):

Mês	DIPJ	DCTF	Pagamento	Compensação
Janeiro/2002	19.088,20	19.088,20	-	19.088,20
Fevereiro/2002	20.252,74	20.252,74	14.918,88	5.333,86
Março/2002	23.588,37	23.588,37	-	23.588,37
Abril/2002	54.735,35	11.576,99	11.576,99	-
Maió/2002	7.699,40	7.699,40	7.699,40	-
Junho/2002	1.676,08	1.676,08	1.676,08	-
Julho/2002	1.338,33	1.338,33	1.338,33	-
Agosto/2002	994,33	994,33	994,33	-
Setembro/2002	402,63	402,63	402,63	-
Outubro/2002	482,68	482,68	482,68	-
Novembro/2002	2.213,19	2.213,19	2.213,19	-
Dezembro/2002	19.949,32	19.949,32	19.949,32	-
Total	152.420,62	109.262,26	61.251,83	48.010,43

Ante a confirmação do recolhimento das demais estimativas (fl. 70), de retenção em fonte (fl. 71) e da existência de crédito para as compensações (fl. 254), o contribuinte poderia deduzir R\$ 2.130,68 a título de fonte e R\$ 109.262,26 como estimativa, diferentemente dos R\$ 152.420,62 deduzidos na apuração anual (fl. 45) que não foram declarados na DCTF nem consta comprovação da extinção. Portanto, o saldo negativo comprovado para o ano-calendário de 2002 e passível de ser utilizado para compensação neste processo é de R\$ 87.420,69:

FICHA 12A CÁLCULO DO IR SOBRE LUCRO REAL	AC 2002
01. Alíquota de 15%	23.972,25
03. Adicional	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	2.130,68
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	109.262,26
18. Imposto de Renda a Pagar	- 87.420,69

Verifica-se que o IRPJ pago por estimativa durante o ano de 2002 perfaz o total de 109.262,26 resultante do somatório das parcelas pagas (R\$61.251,83) e das parcelas compensadas (R\$48.010,43). montante está contido o valor de IRPJ determinado pela base estimada de abril de 2002 no valor de R\$11.576,99.

O valor de R\$54.735,35 de IRPJ de abril de 2002 informado na DIPJ não pode ser considerado pois não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A alteração de ofício de elemento consignado na DCTF originalmente apresentada não tem amparo legal. O suposto erro de fato não está evidenciado pois não há pagamento tampouco compensação coincidente no valor de R\$54.735,35 de IRPJ referente a abril de 2002.

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RJ n° 09-12-32.497, de 05.08.2010, fls. 321-323, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Como visto no Relatório, a DRF/Limeira/SP, através do Despacho Decisório de fls. 262/270, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002, no valor de R\$87.420,69, e homologou as compensações declaradas neste processo até o limite do crédito reconhecido.

Na referida decisão, a DRF/Limeira apresenta análise dos saldos negativos apurados pelo interessado desde o ano calendário de 1995.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que houve erro de fato no preenchimento da DCTF do mês de abril/2002 — o valor total do débito apurado é R\$54.735,35, com pagamento de R\$11.576,99, através de Darf, e compensação de R\$43.158,36 com saldo negativo referente a 2001, conforme tabela.

O pagamento de R\$11.576,99, através de Darf, foi considerado pela DRF (planilha à fl. 269). Resta, então, analisar a alegação de, no mês de abril/2002, ter havido compensação de estimativa de IRPJ, no valor de R\$43.158,36 com saldo negativo referente a 2001.

A partir do exercício 1993, foi permitida a compensação do saldo credor de IRPJ e do de CSLL, apurados nas Declarações de Rendimentos das pessoas jurídicas, compensação que, até setembro de 2002, podia ser feita na própria contabilidade do contribuinte (**mediante registro nos livros contábeis e fiscais**), independente de requerimento à SRF, abrangendo débitos de mesma natureza e de períodos de apuração posteriores (IN SRF 21/97, revogada pela IN SRF 210/2002). As compensações efetuadas na contabilidade deveriam ser informadas na DCTF.

O interessado, no entanto, não juntou aos Autos elementos que comprovem ter havido compensação na forma da legislação. A simples apresentação de planilha não prova a alegação de ter havido erro de fato no preenchimento da DCTF.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

Uma vez que o interessado entende que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da prova, por meio de documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais.

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não ter sido apresentado elemento de prova que o modifique. (grifos do original)

As situações de omissões estão apontadas objetivamente de modo que os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Mérito

A Recorrente argui que:

(a) comprova a compensação da estimativa mensal de IRPJ de abril de 2002; e

(b) existe saldo negativo de IRPJ suficiente para a extinção dos débitos indicados, mesmo se desconsiderada a compensação da estimativa mensal de abril de 2002.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

No que se refere à comprovação da compensação da estimativa mensal de IRPJ de abril de 2002 e à existência de saldo negativo de IRPJ suficiente mesmo se desconsiderada a compensação da estimativa mensal de abril de 2002, tem-se que a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2001, que vigorava à época previa:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Nesse sentido, a Recorrente teria que fazer constar em seus registros contábeis e ainda na DCTF correspondente a compensação de saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001 com a estimativa devida em abril de 2002 no valor de R\$43.158,36.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente mediante apresentação dos elementos de prova constantes nos assentos contábeis, tais como cópias do Livro Diário Geral, fls. 363-384.1, fls. 363-384, que evidenciem as alegações constantes no recurso voluntário com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das informações ali constantes.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados, em especial a análise dos novos documentos apresentados em sede de recurso voluntário.

Processo nº 13887.000202/2003-26
Resolução nº **1003-000.074**

S1-C0T3
Fl. 478

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.